PODER LEGISLATIVO
Santarém - PA

PROJETO DE LEI Nº /2018

Dispõe sobre a gratuidade no transporte público municipal e intramunicipal de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e a seu acompanhante.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM FAZ SABER QUE APROVOU A SEGUINTE PROPOSTA DE LEI:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento de tarifa nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários urbanos, rurais e intramunicipais, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seu acompanhante.

1º - É obrigatório a apresentação do "passe livre" que será emitida pelo órgão municipal competente.

§ 2º - A emissão do passe livre dependerá da apresentação de documentos ou laudo que comprovem a patologia do interessado em adquirir a gratuidade no transporte público.

§ 3º - Consideram-se documentos comprobatórios das pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

a) Atestado expedido pelo profissional especialista de instituição ao qual o paciente esteja vinculado;
b) Nos casos em que o paciente não esteja vinculado a uma instituição, seu atestado, deverá ser emitido por especialista do Sistema Único de Saúde – SUS;
c) O especialista competente, expedirá declaração ao caso de necessidade de acompanhamento para locomoção do passageiro, o especialista competente deverá fazer referência de tal;

Parágrafo único: os acompanhantes dos portadores do Transtorno do Espectro Autista, somente poderão se valer do benefício quando efetivamente estiverem assistindo os mesmos.

Art. 2º. A carteira passe livre, mencionada no artigo anterior, deverá conter a observação de necessidade de acompanhante ou curador e os seguintes documentos:

a) Nome completo, data de nascimento e número de identidade do beneficiário;
b) A carteira será renovada anualmente;
c) Declaração de direito a acompanhante, quando se tratar de pacientes adultos e crianças que tenham necessidade ininterrupta de assistência, será expedida pelo médico que faz o acompanhamento do paciente;
d) Fotografia 3x4 do paciente;
e) Tipo da deficiência: Transtorno do Espectro Autista.

JÚNIOR TAPAJÓS
Vereador - PR

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR TAPAJÓS – PR

www.juniortapajos.com.br

JUSTIFICATIVA

Existem milhares de pessoas portadoras de necessidades especiais que não conseguem exprimir sua vontade e, ainda, são impedidas de usufruírem dos mais básicos direitos assegurados constitucionalmente, dentre os quais o direito de ir e vir, pelo fato de que seus acompanhantes não podem arcar com os custos do transporte particular, por conta da deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, casos em que se enquadram as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Para efeito de informação, as causas do autismo ainda são desconhecidas, mas a pesquisa na área é cada vez mais intensa. Sabe-se que a genética e agentes externos desempenham um papel chave nas causas do transtorno. De acordo com a Associação Médica Americana, as chances de uma criança desenvolver autismo, por causa da herança genética é de 50%, sendo que a outra metade dos casos pode corresponder a fatores exógenos, como o ambiente de criação. Quanto aos fatores externos que possam contribuir para o surgimento do transtorno estão a poluição do ar, complicações durante a gravidez, infecções causadas por vírus, alterações no trato digestório, contaminação por mercúrio e sensibilidade a vacinas.

As pessoas com transtorno autista costumam ter atrasos linguísticos significativos, desafios sociais e de comunicação e comportamentos e interesses incomuns. Muitas pessoas com transtorno autista também têm deficiência intelectual. Assim, os pais ou responsáveis por pessoas portadoras dessa síndrome, precisam acompanhar estas, em todas as atividades, ou seja, façamos a s contas de quantas elas gastam com transporte público para que levar e ir buscar, aqueles que estudam, na escola.

Diante do exposto, fica evidente que a necessidade de acompanhamento ininterrupto de um curador que possibilite assim, para que o portador dessa deficiência possa usufruir de fato do princípio consagrado pela Constituição Federal de 1988, o direito de ir e vir. E por sua vez, realizar atividades da vida cotidiana, como as de lazer, educacionais e profissionalizantes, como preconiza a Lei Federal nº 12.764/12, em seu At. 3º, I e IV "a".

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de Março de 2018.

JÚNIOR TAPAJÓS
Vereador - PR